



## RESOLUÇÃO Nº 508/2007

(Regulamenta a inspeção médica periódica dos servidores deste Tribunal para avaliação da permanência dos motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez, bem como o recebimento de pensão estatutária pelo mesmo motivo, e dos aposentados e pensionistas acometidos por doença grave especificada em lei, que obtiverem a isenção do Imposto de Renda).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, b, da Constituição Federal e tendo em vista o contido em seu Regimento Interno, artigo 10, XIV,

### RESOLVE

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta resolução tem como objetivo regulamentar a inspeção médica periódica.

**Art. 2º** A inspeção médica periódica visa avaliar a permanência dos motivos que ensejaram a aposentadoria ou o recebimento de pensão estatutária por invalidez, bem como dos aposentados e pensionistas que obtiveram isenção do Imposto de Renda.

§ 1º A inspeção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada a critério da Administração ou por iniciativa do interessado, sempre por Junta Médica Oficial do Tribunal, periodicamente, de dois em dois anos, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser reduzido conforme indicação de Junta Médica.

§ 3º A Seção de Aposentadorias e Pensões providenciará a notificação para a inspeção, bem como controlará a periodicidade do exame.



§ 4º Os servidores aposentados e pensionistas deverão proceder à marcação do exame junto à Assessoria Médica e Social, no período do Recadastramento.

Art. 3º O servidor aposentado por invalidez será dispensado da inspeção médica periódica de que trata o art. 2º quando se enquadrar em um dos incisos abaixo:

- I- tiver idade igual ou superior a 70 anos;
- II- contar com tempo de contribuição igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher;
- III- for declarado definitiva e irreversivelmente incapaz para o serviço público.

Art. 4º O aposentado ou pensionista isentos do Imposto de Renda sobre os proventos serão dispensados da reavaliação médica periódica quando a Junta Médica Oficial declarar que a doença é irreversível.

## **CAPÍTULO II DA JUNTA MÉDICA OFICIAL**

Art. 5º A Junta Médica Oficial será composta de, no mínimo, 3 (três) médicos, sendo dois do quadro permanente e, sempre que possível, um especialista no ramo da patologia da qual se encontra acometida a pessoa inspecionada.

§ 1º Caso não exista, no Tribunal, médico na especialidade requerida, a critério da Junta Médica poderá ser solicitado o apoio de médico especialista servidor de outro órgão público, mediante a realização de convênio.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realizar convênio ou inexistência de especialista em outro órgão público, o Tribunal contratará pessoa jurídica para a prestação do serviço.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica contratada deverá indicar o nome e a especialidade dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar perante a entidade fiscalizadora da profissão.

## **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS**



**Art. 6º** À Seção de Aposentadorias e Pensões incumbe o controle, o registro e a notificação dos servidores aposentados e pensionistas que deverão submeter-se à inspeção médica periódica.

§ 1º Os exames deverão ser marcados e realizados no período do Recadastramento Anual dos Servidores Aposentados e Pensionistas deste Tribunal.

§ 2º Caso o servidor aposentado por invalidez ou o pensionista inválido resida em outra unidade da Federação, a avaliação deverá ser realizada por Junta Médica do Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

**Art. 7º** Será autuado, pela Seção de Aposentadorias e Pensões, procedimento administrativo contendo o nome de todos os servidores e pensionistas que deverão submeter-se à inspeção.

§ 1º A Seção de Aposentadorias e Pensões notificará, juntamente com o Ofício para o Recadastramento Anual, os aposentados e pensionistas do período para marcação e realização dos exames.

§ 2º Os servidores aposentados e pensionistas deverão proceder à marcação do exame junto à Assessoria Médica e Social.

§ 3º A Assessoria Médica e Social informará, após o período do Recadastramento Anual, o resultado da inspeção médica, inclusive mencionando os servidores que não compareceram ao exame.

**Art. 8º** Declarados insubsistentes os motivos que subsidiaram a concessão da aposentadoria ou pensão por invalidez, ou a isenção do Imposto de Renda, o laudo será encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas para os demais procedimentos de reversão do servidor à atividade, ou exclusão do benefício de pensão ou isenção do Imposto de Renda.

**Art. 9º** No caso de recusa injustificada de submeter-se à inspeção ou de não comparecimento, o procedimento será submetido à Presidência deste Tribunal para suspensão do benefício ou desconsideração da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo Único.** Determinada a suspensão do benefício será a decisão informada ao Tribunal de Contas da União.

#### **CAPÍTULO IV DO LAUDO MÉDICO**



**Art. 10.** Deverão constar, obrigatoriamente, no laudo emitido por Junta Médica Oficial deste Tribunal: -

I- No caso de reavaliação de servidor aposentado por invalidez:

- a) O nome da doença acompanhado do respectivo CID;
- b) Se subsistem ou não os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez;
- c) Prazo de validade, se for o caso;
- d) Se é necessária a nomeação de curador;
- e) Se a doença se enquadra no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90. Em caso afirmativo, definir a partir de que data;
- f) Se o examinado está inválido para exercício de suas funções ou outras correlatas.

II- No caso de reavaliação de aposentado ou pensionista que obteve a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos:

- a) O nome da doença acompanhado do respectivo CID;
- b) Se a moléstia é reversível ou não;
- c) Prazo de validade, se for o caso;
- d) Se a doença está especificada em lei;
- e) Se é necessária a nomeação de curador.

§ 1º Na hipótese de ser o servidor portador de doença que o invalide definitiva e irreversivelmente para o serviço público, a Junta Médica Oficial, por meio da apresentação de relatório circunstanciado, previamente à emissão do Laudo, submeterá orientação pela desnecessidade de o servidor realizar novas reavaliações médicas à consideração da Direção-Geral e decisão da Presidência.

§ 2º No caso da alínea “a” do inciso II deste artigo, o nome da doença só constará do laudo médico se não causar constrangimento público ao aposentado ou pensionista.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 29 de janeiro de 2007.

**DES. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO - Presidente**



(RES. TRE Nº 508/2007)

**AUSÊNCIA JUSTIFICADA**

**DES. J. VIDAL COELHO - Vice-Presidente e Corregedor**

  
**RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE**

  
**RENATO BRAGA BETTEGA**

  
**JOSÉ CARLOS DALACQUA**

  
**JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**

  
**MUNIR ABAGGE**

  
**NÉVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES - Procurador  
Regional Eleitoral**